

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS EM GERAL E COMPLEMENTOS, BOLSAS, LUVAS, PELES DE RESGUARDO, CHAPÉUS, GUARDA CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, TAMANCOS, FORMAS DE MADEIRAS, PALMILHAS, MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO, CNPJ Nº 17.451.147/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **ROGÉRIO JORGE DE AQUINO E SILVA**

E SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE NOVA SERRANA, Com base Territorial nos Municípios de Araújos, Bom Despacho, Conceição do Pará, Divinópolis, Igaratinga, Leandro Ferreira, Nova Serrana, Onça de Pitangui, Para de Minas, Perdígão, Pitangui e São Gonçalo do Pará, CNPJ nº 64.476.781/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **RONALDO ANDRADE LACERDA**

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de Março de 2020 a 28 de Fevereiro de 2021 e a **data-base da categoria em 1º de março**.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **de trabalhadores das indústrias de Calçados e Bolsas de BH e Região**, com abrangência territorial em **ARAÚJOS, BOM DESPACHO, DIVINÓPOLIS, PERDIGÃO E PARÁ DE MINAS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL.

A partir de 1º de março de 2020, fica assegurado aos empregados da categoria profissional conveniente, o direito à percepção de um salário mensal não inferior a R\$ 1.056,00 (Um mil e cinquenta e seis reais).

Parágrafo primeiro - Fará jus ao piso salarial previsto nesta CLÁUSULA, o empregado que comprovar através de anotações em sua CTPS que labora no setor calçadista por período igual ou superior a 06 (seis) meses.

Parágrafo segundo - Não obstante a experiência e especialização comprovadas na CTPS, o empregado poderá ser admitido por um período experimental, com prazo máximo de 90 (noventa) dias e com salário inferior ao previsto nesta CLÁUSULA.

Parágrafo terceiro - Decorrido o período de experiência, o salário do empregado deverá ser imediatamente adequado ao valor disposto na presente CLÁUSULA.

Parágrafo quarto - O salário previsto nesta CLÁUSULA não se aplica aos que trabalham por peça, tarefa ou diarista.

CLÁUSULA QUARTA - CLASSIFICAÇÃO DE FUNÇÕES

As empresas classificarão as funções dos empregados em grupos distintos com os respectivos salários:

GRUPO A - Auxiliar de Linha de Produção: R\$ 1.056,00 (Um mil e cinquenta e seis reais).

GRUPO B - Cortador - Pespontador - Montador - Overloquista - Costureira - Estapador - Impressor Serigráfico - Desenhista – Bordador : R\$ 1.067,00 (Um mil e sessenta e sete reais).

GRUPO C - Operador de Injetora e Máquinas Fixas: R\$ 1.077,00 (Um mil e setenta e sete reais).

Cada empregado será enquadrado no grupo de acordo com sua especialização, através da classificação de funções da própria empresa.

Os demais empregados terão um reajuste de 4,70%(quatro, vírgula setenta por cento), sobre o valor do salário percebido no mês de Fevereiro de 2020.

FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA - TAREFEIROS

O aumento concedido para os tarefeiros será calculado sobre o preço/peça ou tarefa de acordo com os percentuais, limites e condições dos reajustes salariais constantes na CLÁUSULA QUARTA, ou seja, reajuste de 4,70% (quatro, setenta por cento).

CLÁUSULA SEXTA - MULTA ESPECIAL

O empregador que não proceder à correção prevista nesta CONVENÇÃO pagará 2% (dois por cento) de multa sobre o valor do respectivo débito. A quantia a ser paga será destinada ao empregado prejudicado.

CLÁUSULA SÉTIMA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Salvo motivo de força maior, o não pagamento dos salários no prazo legal acarretará multa a ser revertida ao empregado no percentual de 1% (um por cento) ao mês do valor de seu salário nominal, vigente na época do evento, não podendo ultrapassar a 01 (um) salário nominal do empregado na época do efetivo pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - DIA DO SAPATEIRO

O Dia do Sapateiro será comemorado sempre na segunda-feira que antecede o Dia do Carnaval. Será considerado feriado para todos os empregados lotados nas indústrias de calçados e Bolsas de ARAÚJOS, BOM DESPACHO, DIVINÓPOLIS, PERDIGÃO E PARÁ DE MINAS, representados pelo Sindicato Profissional conveniente.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão as horas extras trabalhadas que não forem descontadas, compensadas ou quitadas no Banco de Horas com os seguintes acréscimos ou adicionais:

a) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal para as horas extras laboradas até o limite de 02 (duas) horas diárias, não podendo exceder a 10 (dez) horas diárias a jornada de trabalho.

b) 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal para as horas extras laboradas nos feriados e dias santificados que não sejam descontadas, compensadas ou quitadas no Banco de Horas.

CLÁUSULA DÉCIMA – TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Nos termos do Art. 507- B da CLT da Lei 13.467 de 13/07/2017, deverá ser implantado no sindicato profissional o setor específico para análise da documentação comprobatória de quitação das obrigações trabalhistas constantes no termo de quitação anual, cujo custeio será mantido com o pagamento da taxa de prestação de serviços, no valor de R\$ 35,00(trinta e cinco reais) a ser suportada pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE - HORAS EXTRAS

As empresas não poderão exigir trabalho extraordinário do empregado estudante, desde que o mesmo, oportunamente faça a comprovação da matrícula e frequência em curso oficial ou reconhecido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRIÊNIO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

As empresas pagarão o adicional por tempo de serviço (triênio) no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do salário-base do trabalhador mensalmente para cada 3 (três) anos completos de serviços prestados, ininterruptamente para a mesma empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO MORTE / FUNERAL

As empresas por ocasião do falecimento de seu empregado ficam obrigadas a pagar, juntamente, com o saldo de salário e/ou outras verbas rescisórias, o valor equivalente a 02 (dois) pisos salariais da categoria na função que se enquadrar o empregado na época em que ocorrer o óbito, a título de auxílio-funeral.

Parágrafo Único - Fica excluída do cumprimento desta CLÁUSULA a empresa que possuir seguro de vida para seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, sem ônus para os empregados observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II - Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de indenização em caso de Invalidez Total e Permanente por Doença adquirida no exercício profissional do empregado (PAED), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

Parágrafo primeiro: Fica entendido que o empregado fará jus à cobertura **PAED**, somente no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada como DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual, não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e desde que tenha vínculo contratual com a empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

Parágrafo segundo: Desde que devidamente comprovada e antecipada à indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade ou outra empresa no País ou Exterior.

Parágrafo terceiro: Caso não seja comprovada e/ou caracterizada a Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará com as mesmas condições contratuais.

Parágrafo quarto: Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a);

V - R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber uma cesta básica contendo os alimentos a seguir:

QUANTIDADE	PRODUTO / MEDIDA
1	ACÚCAR CRISTAL CLARO 5KG
2	ARROZ AGULHINHA T1 5KG
1	BISCOITO RECHEADO CHOCOLATE 125GR
2	CAFE TRADICIONAL 250GR
1	EXTRATO DE TOMATE 350GR
1	FARINHA DE MANDIOCA CRUA 1KG
1	FARINHA DE MILHO 500GR
1	FARINHA DETRIGO 1KG
2	FEIJÃO CARIOCA 1KG
1	FUBA 1KG
1	MACARRAO SEMOLA ESPAGUETE 500GR
1	MACARRAO SEMOLA PARAFUSO 500GR
1	MILHO VERDE 200GR
2	OLEO DE SOJA 900ML

VIII - Ocorrendo a morte do titular do seguro, a seguradora garante o reembolso das despesas com o sepultamento, no valor de até **R\$ 3.750,00** (Três mil setecentos e cinquenta reais);

IX - Ocorrendo a morte do empregado (a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até **10%** (dez por cento) do capital básico segurado, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado;

X - Ocorrendo o nascimento de filho(s) do(a) funcionário(a) (**cobre titular de ambos os sexos**) o(a) mesmo(a) receberá, **DUAS CESTAS NATALIDADE**, caracterizadas como **KIT MÃE**, composto dos produtos alimentícios especiais a seguir

QUANTIDADE	PRODUTO
1	AÇÚCAR CRISTAL 5KG
1	ARROZ AGULHINHA 5KG
1	AVEIA FLOCOS 250 GRS
1	BISCOITO CREAM CRACKER
2	PCTS DE CAFÉ 250GRS
1	PCT CANJQUINHA 500GRS
2	PCTS DE LEITE EM PÓ 200 GRS CADA
1	EXTRATO DE TOMATE 250 GRS
1	FARINHA LÁCTEA 400 GRS
1	FARINHA DE MANDIOCA 1 KG
1	FARINHA DE TRIGO 1 KG
2	FEIJÃO CARIOQUINHA 1 KG CADA
1	FUBÁ 1 KG
1	LEITE CONDENSADO 395 GRS
2	MACARRÃO ESPAGUETE 500 GRS CADA
1	MACARRÃO PENNE 500 GRS
1	MUCILON ARROZ 400 GRS
2	ÓLEO DE SOJA 900 ML CADA
1	PCT SAL 1 KG
2	LATAS DE SARDINHA 130 GRS CADA
2	PCT SEMENTE DE LINHAÇA 25 ^o GRS CADA.

e um **KIT BEBÊ**, composto de 12 itens de produtos de higiene, a seguir :

Quantidade	Produto
1	Álcool Absoluto 50ml
1	Algodão em bolas 95gr
1	Chupeta de 0-6 meses
1	Cotonete com 75 unid
1	Pacote de Fralda Descartável tam. P
2	Pacotes de Fraldas Descartáveis tam. M
1	Gaze Esterilizada pacote com 10 unid
1	Lenço Umedecido com 70 unid
1	Mamadeira 240ml
1	Óleo Mineral Natural 100ml
1	Sabonete para bebê 75gr
1	Shampoo para bebê 200ml

que deverão ser entregues diretamente na residência da(o) funcionária(o), desde que o comunicado seja formalizado pela empresa até 30 dias após o parto.

As cestas previstas nos incisos **VII** e **X** deverão ser entregues diretamente na residência dos trabalhadores conforme composição de itens constante no Anexo. As cestas não poderão ser substituídas e nem convertidas por dinheiro ou cartão-alimentação, no intuito de preservar o propósito real do benefício e garantir o cumprimento da obrigação mínima estipulada.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de não aceitação do empregado pela seguradora pelos motivos de aposentadoria por invalidez, afastamento por doença ou afastamento por acidente, ou ainda na impossibilidade do pagamento da indenização pelos riscos excluídos da apólice, a empresa ficará desobrigada do cumprimento dessa cláusula em relação a esse empregado. Após o retorno do empregado às suas atividades laborativas, o mesmo deverá ser incluído no seguro imediatamente.

Quando ocorrer o afastamento do empregado por doença ou acidente durante a vigência do seguro, neste caso a empresa não ficará desobrigada do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo segundo - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a **24 (vinte e quatro)** horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

Parágrafo terceiro - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA, ou outros valores que vierem a serem considerados pelas entidades signatárias neste acordo.

Parágrafo quarto - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula fica as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

Parágrafo quinto - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo sexto - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I, II e III do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo sétimo - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo oitavo- A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo nono – As empresas ficam obrigadas a comprovar junto ao sindicato da categoria profissional, através da apólice do seguro de todos os seus empregados no prazo de 30(trinta dias) a contar da data de admissão na empresa e 30(trinta) dias após a renovação anual do seguro, sob pena de multa, no valor de um piso salarial, em favor do sindicato e também a execução pelo descumprimento da convenção coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA

Recomenda-se às empresas fornecer para todos seus empregados mensalmente uma cesta básica contendo os seguintes itens:

- 1- 10 Kg. de arroz tipo 1
- 2- 5 Kg. de açúcar
- 3- 2 Kg de feijão
- 4- 1 Kg de fubá
- 5- ½ Kg de macarrão espaguete
- 6- ½ Kg. de pó de café

7- 2 latas de óleo

8- 1 lata de massa de tomate de 340grs.

Parágrafo primeiro – As empresas que forem fornecer cesta básica, deverão fazer o cadastramento no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador;

Parágrafo segundo - Os empregados que forem beneficiados, pagarão mensalmente a quantia de R\$2,00(dois reais), que deverá ser descontada em folha de pagamento.

Parágrafo terceiro - A cesta básica não caracteriza salário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas concederão ao empregado, quando em gozo do benefício previdenciário, entre o 16º e o 60º dia de afastamento, uma complementação de salário, no valor igual ao da diferença entre o salário efetivamente recebido do INSS e o seu respectivo salário normal. Deverá ser respeitado para efeito dessa complementação, o limite máximo do valor da contribuição previdenciária.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES / NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

Não será celebrado contrato de experiência, nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, no prazo máximo de 12 (doze) meses desde que o empregado tenha cumprido integralmente o contrato de experiência anterior.

Parágrafo Único - Sempre que possível, as empresas readmitirão empregados que tenham sido demitidos em momentos de crise do mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – OBRIGATORIEDADE DA CONFERENCIA E HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO SINDICATO

Para garantir o pagamento correto e integral das verbas rescisórias para o empregado, todas as empresas **ESTARÃO OBRIGADAS** a comparecer na sede do sindicato profissional, juntamente, com o empregado que tenha laborado um período mínimo de 12(doze) meses na empresa, para fazer a **CONFERÊNCIA E A HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL**. A título de conferência da documentação a empresa pagará no ato da homologação a importância de R\$ 15,00 para o sindicato assistente.

Parágrafo único - No ato da Homologação todas as empresas deverão apresentar os comprovantes de recolhimento do FGTS e da respectiva multa fundiária, quando devida; bem como todos os comprovantes de recolhimentos dos descontos previstos nesta convenção coletiva de trabalho, sobre pena de pagamento da multa prevista nesta convenção.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GARANTIA DE EMPREGO GESTANTES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTES

Fica assegurada às empregadas gestantes, a garantia de emprego ou pagamento de salário pelo período de 60 (sessenta) dias após a data da cessação da licença compulsória prevista na CLT, (art. 392, caput) concedida pelo INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO

Recomenda-se às empresas a adesão de um plano de saúde e odontológico aos trabalhadores e seus dependentes, pertencentes a categoria profissional.

ESTABILIDADE /PORTADOR DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA - RETORNO EMPREGADO INSS

As empresas se obrigam a dar garantia de emprego ou pagamento de salário pelo período de 30 (trinta) dias, ao empregado que retornar ao serviço após o gozo do benefício previdenciário por prazo superior a 06 (seis) meses, em decorrência de doença.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 05 (cinco) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e que estiver faltando 12 (doze) meses para completar o direito aquisitivo de aposentadoria de forma simples ou especial, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

Parágrafo primeiro - A garantia prevista nesta CLÁUSULA somente ocorrerá quando o empregado estiver faltando 12 (doze) meses para a aquisição do direito ou completado o tempo necessário à aposentadoria. Caso contrário cessa para a empresa a obrigação dessa CLÁUSULA, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou culpa do INSS.

Parágrafo segundo- Os benefícios previstos nesta CLÁUSULA somente serão devidos, se o empregado no ato de sua dispensa, informar à empresa por escrito que encontra-se dentro do período de pré aposentadoria, previsto no § 1º anterior.

Parágrafo terceiro - Caso a empresa resolva dispensar o empregado dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta CLÁUSULA, poderá fazê-lo, mas ficando obrigada a reembolsá-lo mensalmente no mesmo valor da contribuição que ele pagar para a Previdência durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no *caput*, no máximo de 12 (doze) meses conforme acordado.

Parágrafo quarto - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo quinto - Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar mensalmente perante a empresa, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS AOS SÁBADOS

As horas que deveriam ser laboradas aos sábados para completar a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas serão laboradas de segunda a sexta-feira, em horário determinado, por cada empresa. A jornada não poderá ultrapassar 01 (uma) hora diária e nem exceder as 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Caso seja necessário para a empresa exceder a 09 (nove) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, estas serão lançadas como crédito no banco de horas, ou pagas como horas extras. Após terem completado a jornada semanal inclusive já tendo compensado as horas laboradas nos sábados; caso as empresas necessitem, os empregados podem ser convocados para trabalhar a jornada normal de 8 horas no sábado para débito ou crédito no banco de horas, conforme cláusula vigésima quarta da presente convenção.

Parágrafo Único - As empresas poderão instituir a jornada de 12x36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), para os empregados que laboram na função de porteiro, segurança ou vigia noturno ou diurno, não importando em horas extras as horas laboradas a mais em um dia e compensadas pelo não labor em outro dia, desde que não ultrapasse 220 (duzentos e vinte) horas mensais. Os mesmos poderão ser aproveitados em outras atividades durante a jornada de trabalho, sem acréscimo salarial desde que não prejudiquem a função exercida.

CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO/ BANCO DE HORAS

O presente **ACORDO** visa criar melhores condições de administração do potencial de mão de obra em face da variação de demanda do mercado calçadista.

01- ABRANGÊNCIA

O presente **ACORDO** abrange todo o quadro de trabalhadores das indústrias de calçados e Bolsas admitidos e todos os que vierem ser admitidos na vigência do presente instrumento.

02- FORMA DE APURAÇÃO

As horas trabalhadas além do período normal de 44 horas semanais, inclusive aos sábados, feriados e dias santificados, serão convertidas em folgas, não podendo exceder a 12 (doze) meses após o dia efetivamente laborado, na relação de 01 (uma) hora de trabalho para 01 (uma) hora de descanso.

Caso a jornada de trabalho não complete às 44 horas semanais, as horas que faltarem serão lançadas para **DÉBITO** do empregado e deverão ser compensadas após o expediente normal, nos sábados ou feriados, na relação de 01

(uma) hora de folga para 01 (uma) hora de trabalho.

Este **ACORDO** não inclui os **DOMINGOS**, nem feriados de **NATAL, SEXTA-FEIRA SANTA E CORPUS CHRISTI**.

As horas trabalhadas além do horário normal, assim como as horas de folga a compensar serão apuradas através de cartão de ponto, livro de ponto, ou outro documento elaborado pela empresa.

A- O total de horas a ser compensado, não poderá acumular mais de 200(duzentas) horas.

B- O empregado poderá folgar 50%(cinquenta por cento) da jornada de trabalho, ou seja, meio dia de trabalho desde que seja avisado com 48 horas de antecedência.

03- ACERTO APÓS O PRAZO LEGAL

Em caso de impossibilidade de concessão de descanso para os **CRÉDITOS** após o período de 12 (doze) meses do dia efetivamente laborado, ou seja, no mês que completar o tempo de (12 meses) que o empregado trabalhou as horas, este será ressarcido no valor correspondente ao número de horas **CREDORAS**, aplicando-se o **ACRÉSCIMO DE 50%** (cinquenta por cento) na folha de pagamento do mês subsequente ao vencimento dos referidos 12 (doze) meses.

Caso haja **DÉBITO** de horas do empregado com a empresa, ao fim do período de 12 (doze) meses após o dia efetivamente trabalhado, o mesmo será suportado pela empresa.

Caso o empregado tenha 200 horas para serem compensadas, antes do período de 12 meses, as mesmas poderão ser pagas ao empregado a qualquer momento.

04- AUSÊNCIA INJUSTIFICADA

Em nenhuma hipótese, serão compensadas com o saldo porventura existente, as ocorrências de faltas, atrasos injustificados e outros afastamentos.

05- HORA CONVOCADA

A empresa deverá avisar o empregado, com a antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, da necessidade de cumprir jornada de trabalho além do limite normal. As empresas poderão convocar seus empregados para trabalhar após o horário normal do expediente, nos sábados, inclusive se já tiverem sido compensados e feriados, com exceção de **NATAL, SEXTA-FEIRA SANTA, CORPUS CHRISTI e DOMINGOS**.

O empregado que tiver **DÉBITO** de horas e se ausentar à **HORA CONVOCADA** terá as horas descontadas em seu saldo de salário no mês do ocorrido.

Quando o empregado **NÃO** tiver **DÉBITO** de horas com a empresa e se ausentar a **HORA CONVOCADA**, quando a empresa for converter as horas trabalhadas em folga, o mesmo perderá o direito de folga ou terá as horas descontadas no salário.

06- HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica estabelecido que o sistema de flexibilização de jornada de trabalho, objeto do presente **ACORDO**, substitui dentro dos limites da cláusula 9ª(nona-horas extras) todo e qualquer pagamento pecuniário de horas extraordinárias, não podendo os empregados envolvidos pleitear qualquer obrigação da empresa a esse título, visto que a jornada na vigência deste instrumento será sempre resgatada sob a forma aqui convencionada.

07- RESCISÕES e DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA POR INICIATIVA DA EMPRESA

- o saldo **CREDOR** do empregado será quitado, juntamente, com as verbas rescisórias, aplicando-se o **ACRÉSCIMO de 50%** (cinquenta por cento) no valor das horas que lhe são devidas.

- o saldo **DEVEDOR** de horas que o empregado tiver com a empresa será absorvido pela empresa.

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA ou PEDIDO DE DEMISSÃO

- o saldo **CREDOR** do empregado será quitado, juntamente, com as verbas rescisórias, **SEM ACRÉSCIMOS**, ou seja, o valor de 01 (uma) hora de crédito para 01 (uma) hora de trabalho.

-o saldo **DEVEDOR** do empregado será descontado nas verbas rescisórias **SEM ACRÉSCIMOS**, ou seja, o valor de 01 (uma) hora de folga para 01(uma) hora descontada.

Durante o período do aviso prévio não poderá haver compensação das horas existentes, seja a título de débito ou crédito no banco de horas.

08 – Fica estabelecido que as empresas trimestralmente, dará ciência para cada funcionário através de extrato, o seu débito e crédito de horas constantes no banco de horas.

09 - Todos os Acordos de **BANCO DE HORAS** deverão ser firmados entre empresas e sindicatos, devendo ser homologados pelo **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE NOVA SERRANA – SINDINOVA em conjunto com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, calçados e Bolsas de ARAÚJOS, BOM DESPACHO, DIVINÓPOLIS, PERDIGÃO E PARÁ DE MINAS, para produzir os efeitos legais**, dispensando assim a assinatura do empregado no referido documento. Mas a empresa deverá dar ciência por escrito a todos os trabalhadores do funcionamento do Banco de Horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MARCAÇÃO DE PONTO

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme consta no artigo 1º da portaria 373 de 25/02/2011.

Parágrafo primeiro – As empresas e trabalhadores poderão negociar redução do horário de intervalo/refeição para 30(trinta) minutos, em conformidade com a lei 13.467/17.

Parágrafo segundo – A marcação do horário de almoço dos trabalhadores poderá ser pré-assinalada, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIA NO TRABALHO

O(a) empregado(a) poderá deixar de comparecer ao serviço 01 (um) dia por ano, em caso de internação hospitalar devidamente comprovada, de filho menor de 14 (catorze) anos sem prejuízo na remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA DE NEGOCIAÇÃO

Todas as empresas abrangidas por esta convenção pagarão uma taxa de negociação para o Sindicato dos Trabalhadores no valor equivalente a 1%(um por cento) do valor total da folha de pagamento do salário bruto pago para todos os funcionários no mês de Abril/2020 até o dia 10 do mês de Maio de 2020, através de depósito na conta corrente da entidade na Caixa Econômica Federal, Agência 0085, Conta corrente 500286-7 ou através de boleto emitido pelo próprio sindicato.

Parágrafo primeiro - Se o recolhimento não for efetuado na data aprazada, o mesmo será acrescido de multa de 2%(dois por cento) ao mês sobre o valor acima.

Parágrafo segundo – As empresas deverão apresentar o comprovante do recolhimento perante a secretaria do Sindicato profissional até o dia 30/05/2020, sob pena de multa no valor de 1 piso salarial.

Parágrafo terceiro – Fica esclarecido que as empresas que não fizerem o devido recolhimento estarão sujeitas a responder judicialmente Ação de Cumprimento a ser proposta pelo Sindicato profissional perante a Vara do Trabalho de bom Despacho/MG.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RECEBIMENTO DO PIS

As empresas, que não mantêm sistema de pagamento direto do PIS, deverão conceder aos seus empregados 02 (duas) horas durante o expediente normal de trabalho, preferencialmente antes ou depois do intervalo para almoço, para recebimento de PIS, desde que previamente avisadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão local para afixação de avisos do Sindicato Profissional, limitados aos interesses da categoria, sendo vetado, por conseguinte, além de ser proibido, por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregados ou a categoria profissional. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pelas empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LANCHE

As empresas ficam obrigadas a fornecer para todos seus empregados um lanche composto de um pão francês (50 gramas), com manteiga ou margarina, juntamente, com um copo de leite, café ou suco, antes ou durante a jornada de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o trabalhador completar 2(duas) horas extras diárias, com exceção dos sábados ou feriados, as empresas terão o dever de fornecer um lanche.

FÉRIAS E LICENÇAS – DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS – INÍCIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS - DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

Fica vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriados ou dia de repouso semanal remunerado. É permitido o gozo das férias em três períodos. Um desses períodos não pode ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não podem ser inferiores a cinco dias corridos.

Parágrafo Único - As empresas que quiserem ou tiverem necessidade poderão conceder FÉRIAS COLETIVAS de até 15(quinze) dias nos meses de JUNHO ou JULHO, para seus colaboradores, mantendo os trâmites legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA REMUNERADA - LICENÇA CASAMENTO

A licença para casamento prevista no item II, art. 473 da CLT, será de 03 (três) dias úteis consecutivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade será de 05 (cinco) dias consecutivos, iniciando-se sempre em dia útil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORME

A empresa que exigir o uso do uniforme deverá fornecê-lo gratuitamente aos seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que mantiverem convênio com médicos particulares ou com hospitais, só aceitarão atestados dos mesmos e do SUS (Sistema Único de Saúde). A declaração de comparecimento não abona o dia de serviço.

Parágrafo Único - Com relação às empregadas gestantes, serão aceitos atestados de quaisquer médicos, inclusive de outros municípios. O dia que a gestante for fazer o pré natal, este será abonado. Será aceito declaração de comparecimento das empregadas gestantes, das horas que estiveram no consultório médico.

PRIMEIROS SOCORROS - ACIDENTE DE TRABALHO - TRANSPORTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE GRATUITO

As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito e imediato para o empregado acidentado, até o local do atendimento médico, bem como os primeiros socorros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Todas as empresas ficam obrigadas a enviar ao Sindicato Profissional cópia da Comunicação de Acidentes de Trabalho, CAT, encaminhada à Previdência Social, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o sinistro ocorrido com o empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - RELAÇÕES SINDICAIS - DESCONTOS

Deverá as empresas nos termos do art. 545 e parágrafo único da CLT, fazer o desconto em folha de pagamento de seus empregados e repassar ao Sindicato dos Trabalhadores, as contribuições sindicais aprovadas em assembleia da categoria devidas à Entidade Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decidido, na Assembléia Geral Extraordinária, sem nenhuma oposição, o Sindicato PATRONAL cobrará mensalmente a contribuição assistencial mensal de todas as empresas da categoria, associadas ao Sindicato, dentro dos seguintes critérios:

- * Empresas com até 10 empregados: 10% (dez por cento) do piso salarial vigente;
- * Empresas com 11 a 15 empregados: 15% (quinze por cento) do piso salarial vigente;
- * Empresas com 16 a 20 empregados: 20% (vinte por cento) do piso salarial vigente;
- * Empresas com 21 a 40 empregados: 25% (vinte por cento) do piso salarial vigente;
- * Empresas com 41 a 60 empregados: 30% (trinta por cento) do piso salarial vigente;
- * Empresas com 61 a 80 empregados: 35% (trinta e cinco por cento) do piso salarial vigente;
- * Empresas com 81 a 99 empregados: 40% (quarenta por cento) do piso salarial vigente;
- * Empresas com 100 ou mais empregados: 50% (cinquenta por cento) do piso salarial vigente.
- * Demais categorias de associados, nos termos do capítulo II, artigo 5º, incisos I, II e III do Estatuto do Sindicato: 5% (cinco por cento) do piso salarial vigente.

Parágrafo Único - O Sindicato Intermunicipal da Indústria de Calçados de Nova Serrana, ao qual se destina a contribuição, expedirá boletos bancários para o recolhimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 01/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, baixada pelo Ministro do Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, no que concerne a cobrança de contribuição assistencial pelas entidades sindicais, fica acordado que:

Todas as empresas descontarão de todos seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato dos Trabalhadores a título de contribuição assistencial a ser paga da seguinte forma: R\$ 15,00 (quinze reais) a ser descontado no salário do mês de **MARÇO/2020** e repassado para o Sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente; R\$ 15,00 (quinze reais) a ser descontado no salário do mês de **ABRIL/2020** e repassado ao Sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente .

Parágrafo primeiro - As empresas deverão apresentar os comprovantes de todos os descontos e recolhimentos, na sede do Sindicato Profissional até o dia 30/05/2020, sob pena de Ação de cumprimento de obrigação de fazer e multa de UM PISO salarial por empregado

Parágrafo segundo - Assegura-se ao empregado o direito de discordar da contribuição a que se refere esta cláusula, devendo comparecer na secretaria do Sindicato ou enviar **CARTA** de próprio punho por **correio via AR**, no prazo de até 05 (cinco) dias contados da data de assinatura deste Acordo Coletivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Conforme decidido em Assembleia Geral, as empresas não associadas no SINDINOVA - Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Calçados de Nova Serrana pagarão a título de contribuição para negociação coletiva em uma única parcela até o dia 15 de julho de 2020, os seguintes valores:

- * Empresas com até 50 empregados: R\$ 50,00 (Cinquenta reais);
- * Empresas com até 100 empregados: R\$ 75,00 (Setenta e Cinco reais);
- * Empresas com mais de 100 empregados: R\$ 100,00 (Cem reais).

* **Parágrafo primeiro** - O Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Calçados de Nova Serrana, ao qual se destina a contribuição, expedirá boletos bancários para o recolhimento.

Parágrafo segundo - As empresas deverão apresentar os comprovantes de todos os recolhimentos na sede do Sindicato patronal até o dia 31/07/2019, sob pena de execução e multa de UM PISO salarial por empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FALTA JUSTIFICADA – FALECIMENTO.

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário de até 3(três) dias úteis consecutivos após a data do falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Todo contrato individual de trabalho firmado entre empresa e empregado, deverão ter a anuência por escrito do sindicato profissional e do sindicato patronal, não podendo ser celebrado sem a participação dos sindicatos das categorias representadas, inclusive o contrato de banco de Horas;

Disposições Gerais Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – CRIAÇÃO DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO

Considerando-se que as partes entendem necessário aprimorar as relações entre capital e trabalho e buscarem entendimento, resolvem manter a Comissão de Conciliação Prévia, constituída de representantes da categoria econômica e de representantes da categoria profissional, em igual número, com o objetivo de buscar a conciliação dos conflitos existentes exclusivamente entre empregados e empregadores das Indústrias de **Calçados, calçados e Bolsas de ARAÚJOS, BOM DESPACHO, DIVINÓPOLIS, PERDIGÃO E PARÁ DE MINAS.**

Parágrafo primeiro - As Entidades Sindicais convenientes submeterão à Comissão Paritária as questões ou matérias que dizem respeito às suas respectivas categorias, no todo ou em parte, antes de promoverem ações judiciais.

Parágrafo segundo - Os representados pelas Entidades Sindicais convenientes, através de seus respectivos Sindicatos e/ou por procuradores constituídos, apresentarão suas pretensões à Comissão Paritária, ou desta pleitearão o exame de divergências, nos termos do artigo 625-D da CLT com redação dada pela Lei 9.958/2000.

Parágrafo terceiro - A demanda será formulada por escrito em três vias, especificando a(s) pretensão(ões), sendo que a redução a termo somente será admitida se feita pelo proponente perante o seu respectivo Sindicato e por ele ratificado como fiel no início da reunião de conciliação.

Parágrafo quarto - Tratando-se de matéria a que se refere o parágrafo segundo, a comissão somente apreciará os casos quando reconhecida a relação de emprego havida entre as partes, exceto na hipótese de pequenas empreitadas e de responsabilidade pela terceirização do serviço.

Parágrafo quinto - A Comissão de Conciliação Prévia procurará compor situações que apreciar, inclusive com a participação dos interessados de que trata o parágrafo segundo desta cláusula, no prazo de dez dias, observando:

- a) As Entidades Sindicais estabelecerão calendário, designando os dias da semana nos quais serão realizadas as reuniões para tentativa de conciliação das pretensões que forem submetidas à Comissão.
- b) O pedido inicial será preferencialmente incluído na pauta da sessão da semana seguinte ao seu protocolo na Comissão.
- c) Na impossibilidade de inclusão na pauta da sessão de que trata o parágrafo anterior, o pedido terá de ser incluído na pauta da sessão que se seguirá àquela.
- d) O prazo para solucionar matérias, questões ou divergências previstas neste parágrafo, poderá ser prorrogado por consenso das partes e/ou interessados, hipótese em que a Comissão continuará na persecução da solução.
- e) O montante do acordo correspondente às verbas rescisórias, não controvertidas, não será objeto de parcelamento, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada pelo empregador, ou com a concordância do empregado.

Parágrafo sexto - Os assuntos tratados pela Comissão de Conciliação Prévia serão registrados em ata, e esta consignará os entendimentos e as soluções às matérias, questões e/ou divergências apreciadas.

Parágrafo sétimo - Na hipótese dos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, a recusa ao entendimento por uma das partes ou pelo diretamente envolvido na matéria, a ser registrada em ata, autoriza a propositura de medida judicial, o que também se configurará com o não comparecimento da parte reclamada à reunião designada e ou na ausência de solução de cada matéria no prazo previsto no parágrafo quinto.

Parágrafo oitavo - Não serão apreciados pela Comissão de Conciliação os casos de Consignação em Pagamento, Ações de Indenização, Medidas Cautelares, Inquéritos e Homologações de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Parágrafo nono – Contribuição para manutenção da Comissão:

As empresas contribuirão com uma taxa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada audiência realizada quando participarem como reclamadas, fazendo ou não acordo, para manutenção e custeio da Comissão. O pagamento será efetuado no ato da audiência, mediante recibo ao empregador.

As empresas associadas ao Sindicato Patronal, contribuirão com R\$150,00 (cento e cinquenta reais) em cada audiência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ADAPTAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As empresas poderão manter por até 2(dois) dias, qualquer trabalhador, sem a anotação do contrato de trabalho em sua CTPS, para fazer um teste de adaptação funcional. Este limite não pode ser ultrapassado e nem terá nenhum vínculo empregatício entre as partes neste período. O funcionário receberá somente os dois dias pelo teste de adaptação funcional, caso não seja contratado pela empresa.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA LEGAL

Fica estipulada uma multa correspondente a 01(um) piso salarial por empregado prejudicado previsto neste instrumento, a ser paga pela parte que descumprir uma ou mais CLÁUSULAS desta CONVENÇÃO, que contenha a obrigação de fazer em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORO LEGAL

Fica eleita a Vara do Trabalho da Comarca de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais para dirimir todas as pendências, oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que as questões omissas dirimir-se-ão de acordo com a legislação em vigor.

Assim, estando às partes devidamente ajustadas, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho para os fins de direito, a qual será depositada perante a Sub Delegacia Regional do Ministério do Trabalho de Divinópolis/MG.

Nova Serrana, 03 de MARÇO de 2020.



Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Calçados de Nova Serrana
Ronaldo Andrade Lacerda - Presidente
CPF - 968-145-606-82



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados em geral e Complementos, Bolsas, Luvas, Peles de Resguardo, Chapéus, Guarda Chuvas, Sombrinhas, Bengalas, Tamancos, Formas de Madeiras, Palmilhas, Material de Segurança e Proteção do Trabalho de Belo Horizonte e Região.

Rogério Jorge de Aquino e Silva - Presidente
CPF - 408-010-046-91

